



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.01126/2023-69

RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto

PROPONENTE: Conselheiro Moacyr Rey Filho

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE DISCIPLINAR A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS A ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E DE AUTOCOMPOSIÇÃO. ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução que busca alterar a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, com objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento do “cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e do “procedimento de autocomposição”.

2. A necessidade de adequação restou evidenciada por deliberações técnicas do Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas (CGNTU), vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), que concluiu tratar-se de medida indispensável para considerar as atualizações legislativas relacionadas à temática, além de aperfeiçoar a uniformização e a coleta de informações sobre os esforços institucionais empreendidos na aplicação dos aludidos instrumentos.

3. A inclusão atenderá à geração de dados estatísticos, à agilização da movimentação processual e ao aprimoramento do controle institucional.

4. Sem prejuízo, e ante as manifestações apresentadas, encaminhe-se cópia do presente procedimento à Comissão de Planejamento Estratégico para providências que entender cabíveis, notadamente acerca da manifestação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

5. Aprovação da Proposição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Proposição apresentada pelo Exmo. Conselheiro Moacyr Rey Filho, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 147 do Regimento Interno deste CNMP, durante a 19ª Sessão Ordinária do CNMP de 2023, realizada em 12/12/2023, que visa a disciplinar a criação de Procedimentos Administrativos destinados a acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível e o procedimento de autocomposição.

Nesse sentido, a proposta busca alterar a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, com objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade-fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento do “cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e do “procedimento de autocomposição”.

Segundo consta, a previsão normativa de Procedimento Administrativo para “acompanhar os acordos de não persecução cível” se justifica a partir do contido na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou a Lei n. 8.429/92 incluindo a possibilidade de composição no artigo 17, §1º. Adicionalmente, a Lei n. 14.230/21 introduziu o artigo 17-B na Lei n. 8.429/92, estabelecendo diretrizes específicas para celebração do instituto.

No âmbito do Ministério Público, a Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017 possibilita o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação das sanções legais conforme a conduta ou ato praticado.

Além disso, a criação do Procedimento Administrativo para “acompanhar o procedimento de autocomposição” é impulsionada pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015). Deste modo, entende-se relevante a harmonização com as finalidades precípua da Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, e da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, diplomas que tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição.

Na espécie, considerando a relevância da temática e de modo a bem instruir o feito, ainda que em menor prazo, oportunizou-se a manifestação das unidades e ramos do Ministério Público e, sem embargo, diante do que determina o art. 148, §1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, foi encaminhada cópia aos demais Conselheiros do Colegiado para, se assim desejassem, apresentassem eventuais emendas ao sugerido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestaram-se no feito, sem sugestões quanto ao proposto, os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Goiás, Distrito Federal e Territórios, Amazonas, Minas Gerais, Acre, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rondônia e do Tocantins, além do Ministério Público Militar e do Trabalho, do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e da Associação Nacional dos Procuradores da República.

Noutro norte, encaminharam sugestões de alteração e/ou acréscimo os Ministérios Públicos do Paraná, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Piauí.

Em síntese, é o que consta. Passa-se ao voto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

A proposta de Resolução levada à apreciação deste Colegiado pretende alterar a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, com objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade-fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento do “*cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível*” e o “*procedimento de autocomposição*”, nos termos abaixo:

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;

VI – acompanhar o procedimento de autocomposição.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, **V e VI** do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A pertinência da propositura resta evidenciada na medida em que:

(a) encontra amparo no aprimoramento dos atos normativos que regem essa parcela da atuação finalística ministerial, dela sobressaindo vantagens, em especial no aperfeiçoamento da coleta de dados estatísticos, importantes indicativos de eficiência e resolutividade dos procedimentos;

(b) a especificidade dos instrumentos jurídicos aqui tratados demanda não só normatização, mas, também, uniformização e orientação quanto a sua aplicação pelo Ministério Público;

(c) o Procedimento Administrativo destinado a “*acompanhar os acordos de não persecução cível*” vem justificado a partir do contido na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou a Lei n. 8.429/92 e incluiu a possibilidade de composição no artigo 17, §1º, ao passo que a Lei n. 14.230/21 introduziu o artigo 17-B na Lei n. 8.429/92,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estabelecendo diretrizes específicas para celebração do instituto;

(d) a Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, possibilita o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação das sanções legais conforme a conduta ou ato praticado;

(e) em relação ao Procedimento Administrativo para “acompanhar o procedimento de autocomposição” sua criação se coaduna ao que dispõe o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), mostrando-se igualmente relevante a harmonização com as finalidades precípua da Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, e da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, diplomas que tratam da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição.

O **Ministério Público do Rio Grande do Sul** sugere a inserção de incisos viabilizando a instauração de Procedimento Administrativo para “acompanhamento de Termos de Compromisso Ambiental” firmados por outros co-legitimados (ex. órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais) e para acompanhar eventual cumprimento de obrigações inseridas em acordos de não persecução penal que sejam complexas e/ou diferidas no tempo.

O **Parquet estadual do Espírito Santo**, por sua vez, se pronuncia no sentido de incluir hipótese de “arquivamento com resolutividade”, consistente em promoção de arquivamento fundamentada na resolução consensual do conflito ou com adequação voluntária de conduta, sem a necessidade de formulação de termo. Assevera que o arquivamento com resolutividade possui taxonomia específica no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNMP correspondente aos movimentos com os códigos 920473 e 920469.

Acresce que a sugerida inserção tem relevância na medida em que gera dados estatísticos necessários para o acompanhamento e aperfeiçoamento das matérias em questão, pois operacionaliza específicos indicadores de esforço e de desempenho e expõe à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público. Conclui afirmando que a hipótese de arquivamento por resolutividade é adequada às finalidades primordiais da Recomendação de Caráter Geral CNMP n. 02/2018 e da Recomendação CNMP n. 54/2017 que tratam, respectivamente, dos parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Propõe, nessa linha de raciocínio a previsão nos seguintes termos:

Art. 12.....

Parágrafo primeiro. A notícia de fato e o procedimento administrativo poderão ser encerrados por arquivamento com resolutividade, consistente no arquivamento fundamentado na resolução consensual do conflito ou com adequação voluntária de conduta durante a tramitação do procedimento.

Parágrafo segundo. O arquivamento com resolutividade é aplicável também à figura prevista no inciso III do art. 8º, observado o procedimento do art. 13.

O **Ministério Público paranaense**, por intermédio do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição, ao tempo em que manifesta adesão à proposta, sugere: (a) que haja previsão a respeito do sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos quando do registro das atividades no Procedimento Administrativo; (b) que o Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas preveja em campo específico, na oportunidade de instauração de procedimentos voltados à autocomposição, para indicação da metodologia autocompositiva utilizada; e (c) ampla divulgação da proposição contendo orientações aos membros do Ministério Público para o correto manejo da nova opção de registro.

Por último, o **Ministério Público do Estado do Piauí** sugere: (a) a retirada ou alteração do termo "*procedimento*" no inciso VI substituindo-o, por exemplo, por "*acompanhar a celebração e fiscalização de autocomposição*", a fim de evitar a redundância de utilizar um procedimento administrativo para acompanhar outro relacionado à autocomposição; e (b) a inclusão de um dispositivo de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão em hipóteses de descumprimento do acordo ou da autocomposição, de modo a assegurar que o órgão de controle da atuação ministerial esteja ciente das medidas adotadas, não apenas no que concerne ao arquivamento, mas também no sentido de que o procedimento, devido ao descumprimento, foi utilizado como base para o ajuizamento de medidas executivas judiciais.

Expostas as sugestões textuais trazidas pelos órgãos ministeriais, todas dotadas de pertinência e relevância, pondera-se o que segue.

A contribuição do Ministério Público do Rio Grande do Sul referente à matéria ambiental não demanda, a meu sentir, previsão expressa, pois já contemplada nas modalidades dos demais procedimentos administrativos normatizados e regulamentados no âmbito do Ministério Público, a exemplo do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O mesmo ocorre com a proposta do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, porquanto a promoção de arquivamento com resolutividade encontra-se abrangida nas normas gerais, inexistindo previsão expressa de especificação quanto à motivação do arquivamento.

Sobre a perspectiva de alteração do Ministério Público do Piauí, entendendo que a melhor técnica consiste na manutenção da expressão "*procedimento*" citada no inciso VI, deixa-se de acolher a alteração pretendida. Na mesma linha e seguindo a opção normativa já manifestada na Resolução CNMP n. 174/2017, não vislumbro necessidade de inserção de dispositivo destinado à comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão em hipóteses de descumprimento do acordo ou da autocomposição, pois não prevista para as demais modalidades de procedimento administrativo.

Ao fim, o sugerido Ministério Público do Paraná representa cautela necessária acerca do sigilo das tratativas autocompositivas. Sem prejuízo, a solicitação ao Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas para que preveja campo específico quando da instauração de procedimentos voltados à autocomposição, para indicação da metodologia autocompositiva utilizada e ampla divulgação da proposição, contendo orientações aos membros do Ministério Público para o correto manejo da nova opção de registro, demandam aprovação da presente proposta e, nessa medida, serão oportunamente determinadas.

Nesse cenário, traz-se abaixo a proposta a ser submetida ao Colegiado:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Art. 2º A Resolução CNMP n. 174/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º
V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não perseguição cível;
VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário.

Art. 12 O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, submeto ao Colendo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a proposta de Resolução que visa a alterar o texto da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, com objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade-fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento do “*cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível*” e do “*procedimento de autocomposição*” e **voto por sua aprovação**, nos termos descritos por este Conselheiro Relator.

É como voto.

Brasília, 11 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N. (...), DE (...) DE (...) DE 2024.

Altera a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n. 1.01126/2023-69, julgada na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2024;

Considerando que o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e, posteriormente, da Lei n. 14.230/2021 introduziram alterações à Lei n. 8.429/92 (LAI) para admitir e regulamentar a celebração de acordo de não persecução cível;

Considerando as normativas do novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação (n. 13.140/2015) para o procedimento de autocomposição;

Considerando o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, e na Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição;

Considerando que a Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Considerando que a criação de classes próprias de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição” mostra-se indispensável frente às atualizações legislativas e para aperfeiçoar a uniformização e coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na aplicação dos indicados instrumentos;

Considerando que a criação das classes de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição” é essencial para gerar dados estatísticos de atuação, racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, operacionalizar indicadores específicos de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

esforço e desempenho, aperfeiçoar o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Art. 2º A Resolução CNMP n. 174/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;

VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário.

Art. 12 O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, _____.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público